

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000740/93-66
Recurso nº. : 02.210
Matéria : PIS/DEDUÇÃO- EX.: 1988
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.964

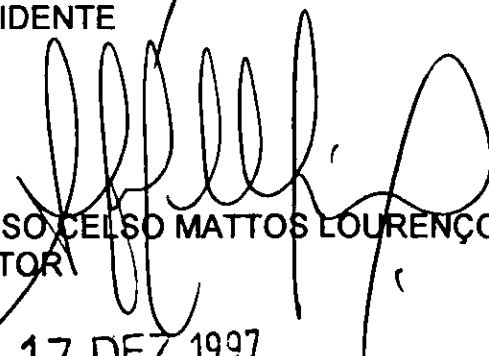
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, dando provimento ao recurso, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Charles Pereira Nunes, que rejeitava a preliminar suscitada e analisava o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

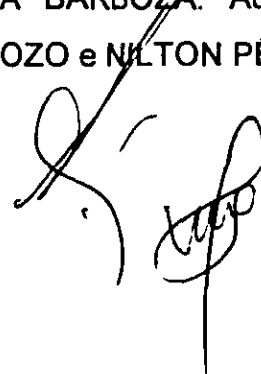

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.000740/93-66
ACÓRDÃO Nº : 105-11.964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSKZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.000740/93-66
ACÓRDÃO Nº : 105-11.964

RECURSO Nº : 02.210
RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

RELATÓRIO

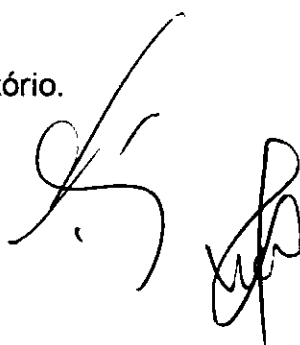
SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao PIS DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12/16.

Decisão singular às fls. 25/26, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 28/34.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.000740/93-66
ACÓRDÃO Nº : 105-11.964

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.11.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.962, foi acolhida a preliminar de decadência.

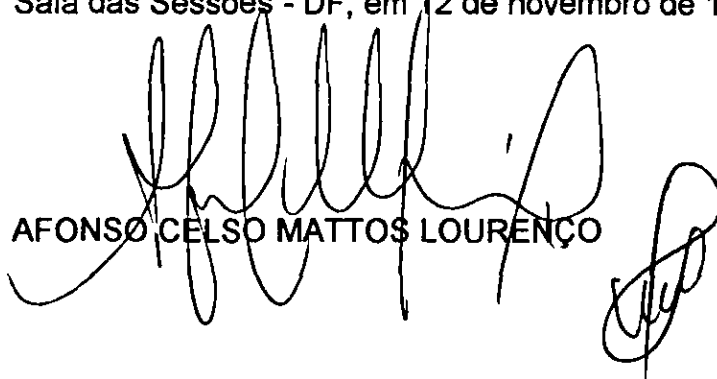
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a Lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, acolho a preliminar de decadência, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO